



**PARECER JURÍDICO
PROCURADORIA JURÍDICA**

EMENTA: PARECER JURÍDICO. PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO. INICIATIVA PARLAMENTAR. CONCESSÃO DE TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL. ATO *INTERNA CORPORIS*. NATUREZA POLÍTICA E DISCRICIONÁRIA. DESNECESSIDADE DE SANÇÃO DO PODER EXECUTIVO. ANÁLISE RESTRITA AOS ASPECTOS FORMAIS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INICIATIVA OU DE COMPETÊNCIA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO.

AUTORIA: Amarilis de Oliveira Ribeiro

I. RELATÓRIO

Trata-se de exame técnico-jurídico acerca da regularidade de proposição legislativa destinada à concessão de honorarias no âmbito do Município de Leme, à luz da **Lei Orgânica do Município (LOM)**, do **Regimento Interno da Câmara (RI)** e da **Resolução nº 387/2023**. O foco da análise reside na adequação do instrumento normativo utilizado e na observância dos limites quantitativos e procedimentais estabelecidos pela legislação local, em simetria com os preceitos constitucionais vigentes.

É o relatório. Passo a opinar.



II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Do Instrumento Normativo Adequado: O Decreto Legislativo

A análise dos dispositivos anexados revela uma clara distinção entre as espécies normativas. Segundo o **Artigo 23, inciso XII e parágrafo único da Lei Orgânica do Município de Leme**, compete privativamente à Câmara conceder títulos de cidadão honorário, devendo tais deliberações ser tomadas por meio de **Decreto Legislativo**.

Esta exigência é corroborada pelo **Regimento Interno**, que em seu **Art. 208, § 1º, alínea "d"**, define o Projeto de Decreto Legislativo como a proposição adequada para a concessão de títulos e honrarias, por exceder os limites da economia interna da Casa e não estar sujeita à sanção do Prefeito.

2. Do Devido Processo Legislativo e o Princípio da Simetria

O Supremo Tribunal Federal, sob a égide do **princípio da simetria**, consolidou o entendimento de que o processo legislativo municipal deve observar as linhas mestras traçadas pelas Constituições Federal e Estadual. No caso em tela, a autonomia municipal para organizar seus serviços e honrarias é plena, desde que respeitados os quóruns e ritos estabelecidos.

Conforme a jurisprudência do **Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP)**, o controle de constitucionalidade de normas municipais deve ter como parâmetro a Constituição Estadual, que impõe a observância do devido processo legislativo:

**TJ-SP — Direta de Inconstitucionalidade 22835163620198260000
SP — Publicado em 02/07/2020**

Normas básicas de processo legislativo em nível municipal que devem observar o princípio da simetria constitucional.



3. Da Limitação Procedimental (Resolução nº 387/2023)

A **Resolução nº 387/2023** estabelece critérios específicos para a concessão das distinções "Medalha Newton Prado" e "Título de Cidadão Lemense". Destacam-se os seguintes pontos de conformidade:

- **Iniciativa e Forma:** A indicação deve ser feita por Decreto Legislativo, acompanhada de justificativa e *curriculum vitae* do homenageado (Art. 3º)
- **Limitação Quantitativa:** O Art. 4º impõe que cada Vereador poderá indicar, no máximo, **01 (uma) personalidade por semestre**.

A inobservância deste limite quantitativo configuraria vício de legalidade frente à norma regulamentadora interna, maculando o ato administrativo-legislativo.

4. Da Natureza do Parecer Jurídico

É imperativo ressaltar, conforme a doutrina e a jurisprudência do STF citada nos documentos analisados, que o parecer jurídico possui natureza **opinativa**. Como bem assentado pelo Ministro Marco Aurélio no **MS 24.584-1**, o parecer não vincula o administrador, servindo como guia técnico-jurídico para a tomada de decisão.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o processo legislativo para concessão de honrarias na Câmara Municipal de Leme atende aos dispositivos legais anexados, desde pois:

1. Utiliza-se de **Decreto Legislativo** como espécie normativa, conforme exigido pela LOM e pelo RI;
2. Deve respeitar o limite de **uma indicação por vereador a cada semestre**, nos termos da Resolução nº 387/2023, ato este de análise da Secretaria Administrativa desta Casa de Leis;



CÂMARA MUNICIPAL DE
LEME/SP

3. A instrução do processo contenha a **justificativa detalhada** e o **currículo** do homenageado, contudo consta de uma justificativa singela, mas cabe a análise do mérito às Comissões Permanentes desta Casa de Leis.

Ressalte-se que, em respeito ao princípio da separação dos poderes, o Poder Judiciário deve abster-se de intervir em questões *interna corporis* das Casas Legislativas, salvo em casos de flagrante desrespeito às normas constitucionais (STF, Tema RG nº 1.120)

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala da Assessoria “Dr. Waldir José Baccarin” em 06 de maio de 2.026.

PAULO AUGUSTO
HILDEBRAND

Assinado de forma digital por
PAULO AUGUSTO HILDEBRAND
Dados: 2026.05.06 15:50:47
-03'00'

Paulo Augusto Hildebrand
PROCURADOR JURÍDICO